



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00446/2017

ALTERA A LEI Nº 10.662, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS NºS 9.702, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007 E 10.006, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 10.662, de 13 de dezembro de 2010 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia - COMPHAC é composto por 18 (dezoito) membros e seus respectivos suplentes, entre órgãos públicos da Administração Municipal e demais instituições, sociedade civil, e pessoas com atuação na área cultural, da seguinte forma:

I - 01 (um) representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Uberlândia - ASSENG;

II - 01 (um) representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais - CAU/MG;

...

IX - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico;

...

XI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo;

...

XIII - 01 (um) representante do Instituto de História da Universidade Federal de Uberlândia.

...

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia serão nomeados por meio de Decreto do Executivo Municipal, que considerará as indicações dos órgãos públicos da Administração Municipal e demais instituições, sociedade civil e pessoas com atuação na área cultural.

... (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00446/2017

¿Art. 24 ¿

...

§ 1º Caso não haja impugnação no prazo estipulado no caput deste artigo, o COMPHAC, com base no dossiê técnico, procederá à apreciação sobre o tombamento definitivo do bem por intermédio de parecer, contendo delimitação e perímetros de proteção da área tombada e da área de entorno, inclusive da vizinhança e, em sendo o caso, a correspondente elaboração do texto introdutório e descrição.

...

§ 2º ¿

¿

III - expedição do competente decreto, contendo os perímetros de proteção da área tombada e da área de entorno;

IV ¿ notificação do proprietário acerca do tombamento definitivo;

¿

§ 5º Da decisão de não tombamento pelo Prefeito, caberá pedido de reconsideração pelo COMPHAC no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão, devendo ser remetido ao Prefeito, para decisão final no mesmo prazo, da qual não caberá recurso.

§ 6º No caso de impugnação da proposição de tombamento pelo proprietário, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia terá o prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento para apreciação e decisão, da qual não caberá recurso.

¿¿ (NR)

¿Art. 29 ¿

¿

X - cópia digitalizada do dossiê;

¿¿(NR)

¿Art. 54 ¿

Parágrafo único As receitas oriundas das multas a que se refere esta Lei serão recolhidas para o Fundo Municipal de Cultura e deverão ser utilizadas na preservação, divulgação, manutenção e restauração do patrimônio cultural local.¿ (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00446/2017

Art. 2º Ficam revogados o inciso XIV do art. 5º, a alínea *b* do inciso I; o § 1º do art. 19 e o o inciso II do § 2º, todos do art. 19 e o inciso III do art. 29 da Lei nº 10.662, de 13 de dezembro de 2010 e suas alterações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

### Justificativa:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para deliberação por essa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que *ALTERA A LEI Nº 10.662, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS NºS 9.702, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007 E 10.006, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*. O presente Projeto de Lei tem por objetivo propor alterações nas nomenclaturas dos órgãos que representam o Poder Público na composição do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia *COMPAC*, visando adequá-las à realidade fática, tendo em vista a reestruturação administrativa dos órgãos da Administração Pública municipal realizada pela nova gestão governamental, mandato 2017-2020; preservando-se, todavia, o objetivo da Lei nº 10.662, de 2010 e suas alterações. Nesse sentido, almeja-se a exclusão da representação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, haja vista que foi incorporada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, passando a denominar-se Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico; bem como a alteração da nomenclatura da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, que passou a denominar-se Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo; o que justifica a revogação do inciso XIV, do art. 5º da Lei nº 10.662, de 2010 e suas alterações, considerando a realocação da representatividade do Instituto de História da Universidade Federal de Uberlândia para o inciso XIII do artigo em referência. Ademais, pretende-se a alteração da nomenclatura da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos para Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Uberlândia - *ASSENG*, tendo em vista a modificação do nome da entidade; bem como a exclusão da representação do Instituto dos Arquitetos do Brasil *IAB*, solicitada por esta, e, ainda, a inclusão da representação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais *CAU/MG*, considerando a manifestação de interesse da instituição neste sentido. Outrossim, objetiva-se também reestruturar detalhes no procedimento de tombamento, visando ao aperfeiçoamento e à eficácia de sua aplicação em relação aos bens imóveis cujo valor de patrimônio cultural requer proteção e valorização, considerando razões técnicas e sustentáveis. Além disso, a revogação da alínea *b* do inciso I e do inciso II do § 2º, ambos do art. 19 da Lei nº 10.662, de 2010 e suas alterações, justifica-se pelo fato de que a delimitação e perímetros de proteção da área tombada e da área de entorno, inclusive da vizinhança e, em sendo o caso, a correspondente elaboração do texto introdutório e descrição devem se dar após a elaboração do dossiê técnico, e não na fase de deliberação inicial pelo tombamento do bem, haja vista que somente depois do estudo cabível é que se têm subsídios plausíveis para a determinação do perímetro, razão pela qual tal



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00446/2017

previsão passa a constar do §1º do art. 24 deste Projeto de Lei. Referente à pretendida revogação do § 1º do art. 19 da Lei nº 10.662, de 2010 e suas alterações, esclarecemos que a fixação do prazo de seis meses para a elaboração do dossiê técnico a partir do tombamento provisório se mostrou inatingível de acordo com as experiências anteriores da Secretaria de Cultura, a julgar pelos empecilhos oriundos da escassez orçamentário-financeira para pagamento de empresa especializada neste trabalho técnico, bem como pela morosidade dos processos de contratação mediante licitação pública no Município. Destarte, opta-se pela não consignação de prazo ao qual notoriamente não haverá cumprimento. Outrossim, ainda no que tocante às revogações pretendidas, o inciso III do caput do art. 29 deve ser suprimido uma vez que seu inciso IV já prevê a necessidade da instrução do processo com cópia da ata da reunião do COMPHAC com a decisão sobre o tombamento provisório, o que demonstra a obsolescência de se anexar o parecer do COMPHAC sobre o mesmo tombamento provisório, devendo permanecer tão somente o parecer do tombamento definitivo, previsto no inciso XI do referido dispositivo, posto que a decisão do Conselho sobre o tombamento provisório já constará em ata. Dessa maneira, em homenagem ao Princípio da Legalidade e à coesão que deve orientar a edição dos textos legislativos, o Projeto de Lei em tela resta-se plenamente justificado, sendo de suma relevância, mormente, pela imperiosa necessidade de nomeação dos membros representantes que compõe o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia. Insta esclarecer que os documentos fiscais exigidos pelo art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações - Lei de Responsabilidade Fiscal não são necessários, tendo em vista que o Projeto de Lei em tela não contempla criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa. Na oportunidade, colocamos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do presente projeto de lei, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata, Cordiais saudações.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador